



9.1. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a notícia de que foi denunciado o Contrato de Repasse n. 218.504-94/2007, que:

9.1.1. condicionem o aporte de novos recursos federais às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Parnamirim/RN ao cumprimento do disposto no item 9.2 do Acórdão n. 1.693/2011-Plenário e nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão n. 2.099/2011-Plenário;

9.1.2. comuniquem a este Tribunal caso sejam pactuados novos contratos de repasse relativos às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Parnamirim/RN;

9.2. determinar ao Município de Parnamirim/RN que, nas futuras licitações que realizar, com utilização de recursos federais, para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de:

9.2.1. selecionar itens do orçamento pouco representativos para fins de comprovação de experiência anterior na execução do serviço, em termos financeiros e ante as características do empreendimento, por afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência deste Tribunal (Súmula n. 263/2011);

9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1.636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Município de Parnamirim/RN e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMPOF;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-27/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO N° 1866/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.731/2011-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04); Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

4. Órgão: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., tendo como objetivo fiscalizar as obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), sub-trecho compreendido entre Caeté e Barreiras no estado da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. manter a medida cautelar que suspendeu a execução dos contratos 58/2010 (item 5), 59/2010 (item 6), 60/2010 (item 7) e 85/2010 (item 5A), que têm por objeto a execução de obras e serviços de engenharia da Fiol, determinada por meio do Acórdão 2371/2011-TCU - Plenário, até deliberação final por parte desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que, para o cumprimento do item 9.2.3.4 do Acórdão 3301/2011-TCU - Plenário, de forma a atender o disposto no art. 6º da Lei 8.666/1993, promova estudos com vistas à alteração da especificação de estudos geotécnicos para projetos (80-EG-000A-29-00), especialmente naquele que se refere ao intervalo, à profundidade e ao método das sondagens no corpo estratal, os apresente a este Tribunal e, entremeados, adote, no mínimo, os parâmetros estabelecidos na Instrução de Serviço IS-206 - Estudos geotécnicos, da Publicação IPR 742 - Manual de Implantação Básica de Rodovia, 3ª edição 2010, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, até que tenha normativo próprio compatível;

9.3. restituir os autos à Secob-4 para análise das audiências e das diligências determinadas no Acórdão 2371/2011-TCU - Plenário;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos Contratos 58/2010, 59/2010,

60/2010 e 85/2010, relativos às obras de implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, trecho Caeté-Barreiras, no estado da Bahia, e que assim, subsistem os indícios e seu saneamento depende da adoção das medidas corretivas apontadas no Acórdão 3301/2011-TCU - Plenário e pactuadas com a CMO, conforme Relatório 1/COI, de 2011, datado de 16/12/2011;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 1ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e à Controladoria Geral da União.

10. Ata nº 27/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1866-27/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO N° 1867/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.616/2004-3.

1.1. Apenso: 012.402/2008-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação):

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

3.2. Responsável: Mc Arthur Di Andrade Camargo (512.188.791-49).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Seccex).

8. Advogados constituídos nos autos: René Rocha Filho (OAB/DF 8.855) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037).

9. Acórdão:

3. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 953/2012-TCU - Plenário.

4. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

5. 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

6. 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando-lhe que as questões suscitadas nos embargos estão compreendidas no item 9.2.3 do Acórdão 953/2012-TCU-Plenário;

7. 9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informando-lhe que os efeitos suspensivos dos presentes embargos não alcançam os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 953/2012-TCU-Plenário.

8.

10. Ata nº 27/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1867-27/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 5 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de julho de 2012

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 24 da 2ª Câmara, publicada no D.O.U nº 141, de 23/7/2012, Seção 1, página 84, 1ª coluna:

Onde se Lê:

"ATA Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2012"

Leia-se:

"ATA Nº 24, DE 17 DE JULHO DE 2012"

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO N° 194, DE 20 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a revisão dos Planejamentos Estratégicos de que tratam as Resoluções n. 96, de 30 de dezembro de 2009, e 103, de 23 de abril de 2010, para o período de 2010 a 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00342, na sessão realizada em 25 de junho de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal, de seu órgão central do sistema da Justiça Federal, estabelecido no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, organiza sob a forma de sistema as atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem de coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeira e segunda graus;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos planejamentos estratégicos de que tratam as Resoluções n. 96, de 30 de dezembro de 2009, e 103, de 23 de abril de 2010, para o período de 2010 a 2014, instituindo os Planejamentos Estratégicos da Justiça Federal e de Tecnologia da Informação, compostos pelos mapas, objetivos, fatores críticos de sucesso, indicadores, pelas metas e iniciativas, na forma do anexo.

Parágrafo único. Os painéis estratégicos referidos no caput são instrumentos de controle da gestão da estratégia que unificam os painéis estratégicos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os painéis estratégicos, durante o período de 2012 a 2014, poderão sofrer adequações por solicitação da Subcomissão de Metas da Justiça Federal ou do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, as quais deverão ser publicadas por meio de portaria do presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Após 60 dias da publicação desta resolução, deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal, alinhado ao Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação.

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal e os tribunais regionais federais deverão adequar os seus respectivos normativos para atendimento a esta resolução.

Art. 5º O anexo de que trata o art. 1º desta resolução será disponibilizado no site do Conselho da Justiça Federal e ter ampla divulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

#### RESOLUÇÃO N° 195, DE 20 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010166044, na sessão realizada em 25 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o § 5º do art. 3º da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, e criar o § 6º, na forma a seguir:

Art. 3º (omissis)

[...]

§ 5º O juiz federal e o juiz federal substituto em exercício na mesma vara não poderão gozar férias em período concomitante.

§ 6º Haverá rodízio entre o juiz federal e o juiz federal substituto na escolha dos períodos de férias no ano, tendo o titular prioridade na opção dos primeiros 30 dias e o substituto prioridade no período seguinte.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

#### RESOLUÇÃO N° 196, DE 20 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a institucionalização do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal e o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00337, na sessão realizada em 25 de junho de 2012, resolve: